A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO[*]

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO[**]
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Sumário

I - Judiciário: Poder ou Subpoder do Estado. II - Autonomia Administrativa e Financeira. III - Embaraços criados pelo Poder Executivo à autonomia financeira. IV - Autonomia administrativa: maior amplitude. V - Ampliação da atividade administrativa do Judiciário: resultados salutares advindos da providência. VI - Planejar e não improvisar. VII - Autogoverno do Poder Judiciário: dever de transparência. VIII - Conclusão.

I - Judiciário: Poder ou Subpoder do Estado

O Poder Judiciário emana da soberania popular. É eminentemente constitucional. Só a Constituição o organiza e disciplina, lembra Cordeiro Guerra.[1]

A Constituição vigente, à semelhança das anteriores, considera o Judiciário poder do Estado, ao lado do Executivo e do Legislativo. Adota o princípio da separação entre os poderes e o princípio da independência e harmonia entre eles (art. 2º). Destina todo o seu Capítulo III do Título IV ao Judiciário (arts. 92 a 126) e a este se refere em vários dispositivos.

[*] Palestra proferida em 2/10/1991, na VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro "Congresso Sobral Pinto" – Salão Nobre do Hotel Glória.

[1] GUERRA, Cordeiro. *Uma Visão do Poder Judiciário*, **in** *O Direito na Década de 80* – Estudos Jurídicos em homenagem a Nely Lopes Meirelles, Revista dos Tribunais. p. 66.

** Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Constituição de 1988.

Os aludidos princípios fundam-se na doutrina da tripartição dos poderes do Estado, defendida por Montesquieu em seu célebre De *l'esprit des lois*, ao dizer:

> Não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o juiz seria legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o juiz poderia ter a força de um tirano.[2]

A doutrina de Montesquieu, que passou a ser conhecida como teoria da separação dos poderes, foi adotada pela Constituição norte-americana de 1787, que serviu de modelo para as constituições modernas. É inerente àquela teoria o sistema de "pesos e contra-pesos", definido por Jefferson como *aquele em que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros*.[3]

Caracterizado o Judiciário como Poder do Estado, torna-se imperioso que se imponha como tal com relação aos outros dois poderes. Sem que isso ocorra, surge a hipertrofia de um ou mais Poderes em detrimento de um deles ou dos outros dois, ensejando desequilíbrio no funcionamento dos órgãos estatais, com todas as conseqüências nefastas para a sociedade.

Assinalou, com procedência, o Juiz Petrônio Garcia Leão, hoje Presidente da Amagis, referindo-se aos textos constitucionais anteriores, que a independência assegurada ao Poder Judiciário não passou de letra morta, acrescentando:

> É certo que o juiz brasileiro, mercê de Deus, sempre teve liberdade de julgar segundo suas convicções. No entanto, o Poder Judiciário, como um todo, nunca passou de

[2] MONTESQUIEU, Charles Louiz de Secondat. *De L' Esprit des Lois*, Liv XI, Cap. VI.
[3] JEFFERSON, **in** LEÃO, Petrônio José Garcia. *A Autonomia do Judiário e a nova Constituição*. Revista da AMAGIS, vol. IX, p. 39.

> dependente dos demais poderes, isto porque lhe faltam autonomia financeira e administrativa e independência política.[4]

A propósito, tivemos ocasião de dizer que *a Constituição anterior ensejou a hipertrofia do Poder Executivo, atingindo seriamente o princípio da independência e harmonia dos Poderes por ela própria adotado. O Legislativo foi convertido em mero órgão de homologação da legislação editada pelo Executivo, através de decretos-leis, e o Judiciário não pode acompanhar o desenvolvimento do País, porque sempre estava a depender do Executivo para a inclusão no orçamento das verbas do seu interesse e da sua posterior liberação, o que ocorria, em regra, de maneira parcimoniosa: os recursos concedidos eram manifestamente insuficientes para atender às suas reais necessidades. Os Presidentes dos Tribunais ficavam sempre a depender da boa vontade das Chefias dos órgãos Fazendários e de Planejamento, situando-se em posição aviltante em termos de relacionamento entre Poderes*.[5]

II - Autonomia administrativa e financeira

A atual Constituição trouxe sobre o tema importantes inovações, estando expressa, no seu art. 99, *caput*, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Eis o teor do aludido preceito:

> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
>
> § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

[4] **Idem**, p. 40.
[5] RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Poder Judiciário: algumas inovações e transformações*. Revista Jurídica nº 145, p. 5; Revista de Informação Legislativa nº 104, p. 201; Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 67, p. 51-52.

> I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
>
> II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

O dispositivo traduz antiga reivindicação do Judiciário e de juristas nacionais. Em famosa conferência proferida em junho de 1981, na Escola Superior de Guerra, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

> Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes, igualmente independentes, deva ser submetido para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes ao seu autogoverno, ao constrangimento de postulações desgastantes e embaraçosas.

No mesmo sentido, assinalou com propriedade, em setembro de 1984, o ilustre Professor Ives Gandra da Silva Martins, que a contínua dependência do Poder Judiciário é refletida em sensível redução de sua capacidade de administrar justiça, célere e pertinentemente.[6]

III - Embaraços criados pelo Poder Executivo à autonomia financeira

É oportuno aduzir que o aludido e transcrito dispositivo já foi objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal, à vista dos arts. 84, inciso XXIII; 165, inciso III, de seus parágrafos 5º, I, e 6º, e 166 e seus parágrafos, em sessão administrativa realizada em 2 de agosto de 1989, que, a respeito, decidiu:

> a) as propostas orçamentárias dos Tribunais a que alude o art. 99, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição, devem ser elaboradas dentro dos limites estipulados pela lei de diretrizes orçamentárias e submetidas à aprovação das respectivas Cortes;

[6] MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Exposição para o II Encontro dos Advogados de São Paulo*. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará , vol. 34, 1984 p. 45.

> b) o Presidente de cada Tribunal encaminhará proposta orçamentária, já aprovada, ao Presidente da República, para ser integrada, nos termos de sua formulação, ao projeto de lei orçamentária, que ao chefe do Poder Executivo cabe enviar ao Congresso Nacional, na conformidade do disposto nos arts. 165, III; 166, § 6º, e 84, XXIII, da Lei Maior.[7]

Com essa decisão, a Suprema Corte sepultou embaraços opostos por órgãos do Executivo, encarregados da elaboração do projeto de lei orçamentária, que pretendiam interferir nas propostas encaminhadas pelos Tribunais competentes ao Presidente da República.

Acrescente-se que o art. 168 da Constituição determina a liberação das dotações orçamentárias até o dia 20 de cada mês, inclusive dos créditos adicionais, isto é, dos créditos suplementares e especiais. A referência aos créditos adicionais, que resultou de sugestão oferecida pela Comissão criada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos para acompanhar os trabalhos da Constituinte, de que participei, é de grande importância. Com efeito, as dotações orçamentárias são, em regra, consumidas, em razão da inflação, muito antes do encerramento do exercício financeiro. Se não houvesse obrigatoriedade da liberação dos créditos adicionais, a autonomia financeira do Judiciário ficaria comprometida.

Eis o texto:

> Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Quanto ao transcrito preceito, convém relatar que, no primeiro ano de vigência da Constituição, setores do Poder Executivo insurgiram-se contra a pronta liberação das dotações orçamentárias atinentes ao Judiciário sob a alegação de que estava a depender de regulamentação a

[7] SILVEIRA, José Nery da. *O Supremo Tribunal Federal e a nova ordem Constituicional*. Jurisprudência Mineira, vol. 107, p. 22v.

ser objeto da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Todavia os Tribunais Superiores ponderaram que a objeção não era aceitável, pois jamais poderia a reclamada lei complementar dispor em contrário à Constituição, isto é, dizer que as aludidas dotações poderiam ser repassadas ao Judiciário após o dia 20 de cada mês. A argumentação foi acolhida pelo Executivo.

Ao deferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37-3-DF, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, o Supremo Tribunal Federal repeliu mais uma tentativa do Executivo de atingir a autonomia financeira do Judiciário. Nesse sentido, suspendeu os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 44, de 30 de março de 1989, que suprimia na parte final do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.330, de 31 de janeiro 1989, a ressalva quanto ao disposto no art. 168 da Constituição.

Este é o citado parágrafo da referida Lei:

> A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizada até o décimo dia do mês subseqüente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

Entendeu a Corte Maior que a redação dada ao dispositivo pela mencionada Medida Provisória, com a supressão da ressalva assinalada, tinha o intuito de contornar o art. 168 da Constituição, visto que afastava o prazo de entrega das dotações orçamentárias ao Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

No mesmo sentido, aliás, decidiu o Congresso Nacional, ao não aproveitar na lei em que se converteu a referida medida provisória, a parte do dispositivo atacado naquela ação, que, por isso mesmo, perdeu o seu objeto (DJ. 1/8/89, pp. 12390 e 12391).

IV - Autonomia administrativa: maior amplitude

Saliente-se que a autonomia administrativa do Judiciário assumiu dimensão maior, segundo se depreende do art. 96 da Constituição. Cabe, hoje, aos Tribunais, em geral, dispor sobre a competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, não apenas organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, mas também *os dos Juízos que lhes forem vinculados, nivelando pelo exercício da função correicional respectiva; prover os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição* (o que implica o poder de baixar atos relativos à aposentadoria e remoção de magistrados); propor a criação de novas varas judiciárias; prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Merecem, ainda, destaque as importantes iniciativas de índole legislativa conferidas ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça dos Estados, quanto à alteração do número de membros dos tribunais inferiores; à criação e à extinção de cargos e à fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados; à criação ou extinção dos tribunais inferiores; e à alteração da organização e da divisão judiciárias.

V - Ampliação da atividade administrativa do Judiciário: resultados salutares advindos da providência

O Dr. José de Assis, referindo-se ao Judiciário mineiro, destacou o seguinte trecho da saudação feita pelo Desembargador Otavio Andrade, então Presidente em exercício do Tribunal de Justiça daquele Estado, durante a solenidade de posse de novos Juízes, para mostrar o efetivo funcionamento da autonomia administrativa:

> Assim, esta solenidade, tão importante, significativa e mesmo tocante quanto fora a de 1976, tem, no entanto, este magnífico ponto diferenciador: ela é a aurora da autonomia administrativa do Poder Judiciário, tanto mais decisiva quanto a sua autonomia financeira. - Graças a esta revolução constitucional, podemos agora repetir, com maior propriedade, as mesmas palavras então proferidas por

> Edésio Fernandes: "Os novos Juízes que, agora, chegarão às suas respectivas comarcas, não devem favores a quem quer que seja. Estes Juízes entram como poucos entram: sem política". (Ata e publicação citadas).[8]

E mais adiante assinala que grande feito da Presidência do Tribunal de Justiça têm sido as sucessivas instalações de novas Comarcas e de novas Varas Judiciárias, criadas pela Lei Estadual nº 9.548, de 4 de janeiro de 1988, bem como as autorizações para funcionamento de inúmeros Juizados Informais de Pequenas Causas, tanto na Capital como no Interior do Estado Mineiro.

Com tais realizações, a atual Presidência daquele Colendo Sodalício, a mais Alta Corte da Justiça Mineira, vem dinamizando, aperfeiçoando e modernizando a Justiça Estadual, reaparelhando-a e reestruturando-a com a implantação dos novos órgãos citados, inclusive a instalação de novas unidades judiciárias (Comarcas, Varas e Juizados).[9]

No âmbito da Justiça Federal, muitas providências administrativas foram tomadas e concretizadas, nos últimos dois anos. Pode-se afirmar, aliás, que, na história daquela Justiça, implantou-se uma nova era. Eis um breve resumo:

1) Instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais;

2) Implantação do Plano Diretor de Informática do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, interligando àquela Corte, os Tribunais Regionais Federais e todas as Seções Judiciárias da Justiça Federal, através do satélite (sistema RENPAC da EMBRATEL). O sistema alcança diversos Tribunais estaduais e está ligado ao sistema italiano;

[8] ASSIS, José de. *A Soberania Administrativa e Financeira do Poder Judiciário*. Revista Jurídica Mineira, vol. 73, p. 308.
[9] RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Controle da Atividade Judiciária*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 86, p. 20; Revista dos Tribunais, vol. 666, p. 24.

3) Criação de 186 cargos de Juiz Federal Substituto (1ª Região: 58 cargos; 2ª Região: 35 cargos; 3ª Região: 35 cargos; 4ª Região: 31 cargos; e 5ª Região: 27 cargos) (Lei 8.235, de 19/9/1991);

4) Criação, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal substituto, das Varas únicas de Uruguaiana e Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul (Lei 8.146, de 28/12/1990);

5) Imóveis adquiridos:

a) Por cessão:

1. Sede do TRF-3ª Região (cedido, provisoriamente, pelo Governo do Estado de São Paulo);

2. Sede do TRF-5ª Região (cedido, provisoriamente, pelo Governo do Estado de Pernambuco);

3. Terreno para construção da sede da Vara de Foz do Iguaçu (cedido pelo município);

4. Terreno para construção da sede da Seção do Amapá (doado pelo Governo do Estado);

5. Terreno para construção da sede da Seção de Roraima (doado pelo Governo do Estado);

6. Terreno para construção da sede da Seção de Tocantins (doado pelo Governo do Estado);

7. Terreno para construção da sede da Seção de Sergipe (doado pelo Governo do Estado);

8. Terreno para construção da sede da Seção do Rio Grande do Norte;

b) Por desapropriação:

1. Sede do CJF;

2. Sede do TRF-2ª Região (RJ);

3. Sede do TRF-4ª Região (RS);

4. Edifício anexo do TRF-3ª Região (SP);

5. Sede da Seção Judiciária de Minas Gerais;

6. Sede da Seção Judiciária de Santa Catarina;

7. Terreno para construção do edifício anexo do TRF-4ª Região;

8. Terreno para construção do edifício anexo da Seção de Pernambuco;

9. Sede da Justiça Federal em Londrina – PR;

6) Construções realizadas:

a) Sede da Seção Judiciária do Ceará;

b) Edifício anexo da Seção Judiciária do Ceará;

c) Sede da Vara Federal de Uberaba-MG;

d) Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/Anexo II;

e) Sede da Seção Judiciária da Bahia;

f) Sede da Seção Judiciária do Tocantins;

g) Sede da Seção Judiciária de Alagoas;

7) Construções em andamento:

a) Sede da Seção Judiciária de Goiás;

b) Sede da Seção Judiciária do Amapá;

c) Sede da Seção Judiciária de Roraima;

d) Sede da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

e) Sede do TRF-5ª Região;

f) Edifício anexo da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;

g) Sede do STJ;

8) Obras previstas para início ainda em 1991:

a) Sede da Seção Judiciária de Sergipe;

b) Sede da Seção Judiciária da Paraíba;

c) Sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;

d) Sede da Vara Federal de Uberlândia;

e) Sede da Seção Judiciária do Pará (reparos);

f) Sede da Seção Judiciária do Acre (reparos);

g) Sede da Seção Judiciária de Rondônia (reparos);

h) Sede da Justiça Federal em Ribeirão Preto;

i) Sede da Justiça Federal em Santa Maria;

j) Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu;

9) Obras propostas no orçamento de 1992:

a) Sede da Justiça Federal em Juiz de Fora-MG;

b) Sede da Justiça Federal em Ilhéus-BA;

c) Sede da Justiça Federal em Campinas-SP;

d) Sede da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP;

e) Sede da Justiça Federal em São José dos Campos-SP;

f) Sede da Justiça Federal em Uruguaiana-RS;

g) Sede da Justiça Federal em Rio Grande-RS;

h) Sede da Justiça Federal em Maringá –PR;

i) Sede da Justiça Federal em Joinville-SC;

j) Sede do TRF-3ª Região;

10) Em andamento no Congresso Nacional os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 5.885/90

Reestrutura as categorias funcionais de Agente de Segurança Judiciária, Atendente Judiciário e Agente de Telecomunicação e Eletricidade, dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e Justiça Federal de Primeiro Grau, estabelecendo a igualdade de vencimentos entre os exercentes desses cargos e iguais servidores dos Tribunais Superiores.

ANDAMENTO: Senado Federal (Comissão de Constituição e Justiça)

b) PL nº 1451/91

Reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, compreendendo as providências seguintes:

SÍNTESE DA PROPOSTA

1. criação das Seções Judiciárias de Tocantins, Roraima e Amapá , com duas varas em cada uma delas e os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto.

2. criação de nove varas na Seção Judiciária do Distrito Federal e os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto.

3. criação de uma vara na Seção Judiciária do Pará, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto.

4. criação de dezenove cargos em comissão (DAS-5) de Diretor de Secretaria para atender às novas Seções Judiciárias e novas varas propostas nas alíneas a, b e c.

5. criação de 32 cargos em comissão de Diretor de Núcleo (DAS-2) para permitir a reestruturação dos serviços das Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias da Região.

6. criação de 1556 cargos efetivos, distribuídos por diversas categorias funcionais e destinados às novas Seções Judiciárias de TO, RR e AP e às novas Varas das Seções do DF e PA, bem como para recompor o Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º grau da Região, tendo em vista a absoluta carência de pessoal.

ANDAMENTO: aprovado em Sessão Plenária da Câmara dos Deputados do dia 24/9/1991.

11) Anteprojetos de lei em tramitação no CJF/STJ:

a) Reestruturação do TRF-3ª Região (São Paulo)

Síntese da Proposta:

1. criação de nove cargos de Juiz de Tribunal, elevando a atual composição de 18 para 27 magistrados.

2. criação de 471 cargos efetivos, distribuídos por diversas categorias funcionais.

3. criação de 44 cargos em comissão, para atender às novas unidades que surgirão em face da ampliação do Tribunal.

ANDAMENTO: aguardando apreciação do Plenário/STJ

b) Reestruturação da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região

Síntese da Proposta:

1. criação de cinqüenta Varas na Seção de São Paulo e cinco Varas na Seção de Mato Grosso do Sul, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto.

2. criação de 55 cargos em comissão de Diretor de Secretaria para as novas varas propostas

3. criação de 1.355 cargos efetivos, distribuídos por diversas categorias funcionais.

ANDAMENTO: aguardando apreciação do CJF.

c) Reestruturação da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região

Síntese da Proposta:

1. criação das seguintes Varas Federais:

Rio Grande do Norte	2 Varas
Ceará	1 Vara

2. criação de três cargos de Juiz Federal e três de Juiz Federal Substituto, destinados às varas propostas.

3. criação de sete cargos de Diretor de Secretaria (em comissão), sendo três para as novas varas propostas acima e quatro para

as varas decorrentes de desmembramentos feitos com base no art. 28 do ADCT (PE: 02 - CE: 01 - AL: 01)

4. criação de 525 cargos efetivos, distribuídos por diversas categorias funcionais.

ANDAMENTO: aguardando apreciação da Corte Especial/STJ

d) Reestruturação da Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região

Síntese da Proposta:

1. criação de 31 Varas com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, assim distribuídas:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre	8
Uruguaiana	1
Rio Grande	1
Santana do Livramento	1
Caxias do Sul	1
Bagé	1
Novo Hamburgo	1

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Florianópolis	4
Joinville	1
Criciúma	1

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Curitiba	6
Maringá	1
Foz do Iguaçu	1
Londrina	1
Umuarama	1
Guarapuava	1

2. criação de 31 cargos em comissão de Diretor de Secretaria (DAS-5), destinados às varas propostas

3. criação de 957 cargos efetivos, distribuídos por diversas categorias funcionais.

ANDAMENTO: Aguardando apreciação do CJF.

e) Criação dos Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões, com sedes em Belo Horizonte e Salvador, respectivamente, e a seguinte composição:

6ª Região (MG)	10 Juízes
7ª Região (BA)	8 Juízes
Cargos efetivos	
6ª Região (MG)	403
7ª Região (BA)	323
Cargos em Comissão	
6ª Região (MG)	65
7ª Região (BA)	55

ANDAMENTO: Aguardando apreciação do Plenário/STJ

f) Alteração do Regimento Interno da Justiça Federal.

ANDAMENTO: Aguardando apreciação do Plenário/STJ.

VI - Planejar e não improvisar

Sobre o assunto, convém alertar que é necessário *estimular a criação de órgãos permanentes de planejamento. O judiciário precisa prever o seu desenvolvimento, a fim de alocar os recursos orçamentários e utilizá-los com eficiência. Não é possível que continue a funcionar de maneira improvisada. As varas, hoje, são criadas, muitas vezes, para minorar situações caóticas, a fim de amainar a grita das seccionais da OAB ou as críticas da imprensa. Isso não é mais admissível. A Constituição deu iniciativa ao Judiciário de elaborar os seus orçamentos anuais, e dispôs sobre a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos (art. 165). É indispensável atentar-se para essa nova realidade*.[10]

VII - Autogoverno do Poder Judiciário: dever de transparência

Conforme se depreende, *o autogoverno do Poder Judiciário assumiu dimensões maiores na vigente Constituição, cujo art. 99 assegurou explicitamente àquele Poder autonomia administrativa e financeira. A alteração é significativa. Afigura-se-nos que, em razão dela, a usada expressão autogoverno da magistratura adquiriu maior amplitude. Hoje mais correto seria falar-se em autogoverno do Poder Judiciário, expressão, a nosso ver, mais adequada para abranger o conjunto de atividades judiciárias não-jurisdicionais exercitadas pelos órgãos daquele Poder, com exclusão daquelas atinentes à jurisdição voluntária e de natureza anômala*.

[10] **Idem ibidem**.

Em tal contexto, diante do especial posicionamento que o legislador constituinte deu ao Judiciário, atribuindo-lhe, de maneira concreta, meios de autogovernar-se, pensamos que a contrapartida a tão grande conquista é o dever de transparência no exercício da atividade judiciária, particularmente daquela integrada no que denominamos de "autogoverno do Poder Judiciário". Para alcançar-se tal desiderato, é indispensável que se aprimorem as técnicas de controle da atividade judiciária, dando-se destaque ao controle preventivo.[10]

Sob o aspecto particular da gestão orçamentária, cabe ressaltar que o controle dos gastos públicos mereceu especial atenção do legislador constituinte. A respeito, o art. 74 da Constituição dispôs expressamente sobre o controle interno, o controle externo e o controle de terceiros. Eis o seu texto:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[10] **Idem ibidem**.

O transcrito preceito, no seu parágrafo 1º diz que:

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

E, no seu parágrafo 2º, estatui que:

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Outrossim, o art. 75 do Diploma Fundamental estendeu a aplicação das referidas normas, no que couber, aos Estados e ao Distrito Federal.

O Judiciário, sem dúvida alguma, há de dar cumprimento aos aludidos preceitos em razão do seu conteúdo cogente. Todavia deve dar-lhes eficácia não só por obrigação, mas por devoção ao interesse público. Com efeito, tendo sido destacado, no bojo da Lei Maior, com a autonomia financeira, a elaboração da sua proposta orçamentária e liberação automática das suas dotações orçamentárias, inclusive créditos adicionais (arts. 99 e 168), o rigor na efetivação dos gastos públicos deve assumir, no seu âmbito, aspectos de cristalina transparência. Por isso mesmo, seus órgãos ligados ao controle interno devem merecer atenção especial.[11]

VIII - Conclusão

A autonomia administrativa e financeira constitui, pois, alvissareira providência, encampada, oportunamente, pelo legislador constituinte, em prol do Poder Judiciário e, em decorrência, em benefício de mais eficiente tutela dos direitos individuais, coletivos e sociais. Insere-se, portanto, sob a perspectiva da Justiça para o Brasil do ano 2000 como

[11] RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Controle da Atividade Judiciária*. **ops.cit**, p. 86 **ops cite,** p. 20.

importante solução para, gradativamente, minorar a denominada "crise" por que passa aquele Poder.

Implica, de outra parte, aquela medida, ampliar a autonomia do Poder Judiciário, seguindo o curso da história, pois, segundo assinalou o Ministro Mário Guimarães,

A admissão do Judiciário como Poder autônomo representa, por conseguinte, indeclinável garantia dos direitos dos cidadãos, sem a qual não é possível o florescimento da vida democrática e assinala um marco avançado na evolução jurídica dos povos.[12]

[12] GUIMARÃRES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*. Forense, 1ª edição, 1958, p. 48.